



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2023

VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarabira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos expostos, a seguir, decidi VETAR TOTALMENTE a **Emenda Supressiva nº 06/2023** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 – dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos, TCR.

RAZÕES DO VETO

Em que pese, o Veto é uma ferramenta constitucional do múnus de gestor público, aplicado em matérias contrárias ao Sistema Jurídico Pátrio ou ao Interesse Público Coletivo, e que, em nada, reflete pensamentos particulares do gestor.

Neste passo, consultado a nossa Procuradoria Jurídica manifestou-se pelo veto com os seguintes motivos:

6. EMENDA SUPRESSIVA Nº 06/2023. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO. OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA. RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. RISCO DE IMPEDIMENTO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

Por conseguinte, a emenda supressiva nº. 06/2023 retirou da proposta originária encaminhado os artigos 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252 e o anexo III, tabela 1.3 que tratavam da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, vejamos:

De acordo com o Art. 144, §1º, os Vereadores que abaixo subscrevem, realizam a seguinte supressão no Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Poder Executivo:

“Art. 1º. Ficam suprimidos os Arts. 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252 e o anexo III, tabela 1.3 que tratam da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR”.

A respeito das modificações apresentadas na proposta originária que redundaram na retirada da taxa de coleta de resíduos (TCR), é importar mencionar que a ausência de instituição do referido tributo importará em violação à Lei Federal nº. 14.026/2020, que instituiu o novo marco do saneamento básico, promovendo mudanças antiga Lei Federal nº. 11.445/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Em relação à imperatividade de sua cobrança, mencionemos o teor do art. 35, §2º, da Lei nº. 11.445/2007, *in verbis*:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

fluxo histórico e projeção futura de recursos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Desta feita, a não instituição do instrumento de cobrança do titular de serviço no prazo de 12 (doze) meses da vigência da Lei nº. 14.026/2020, importará em renúncia de receita, atraindo as prescrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação das penalidades previstas no mesmo diploma legislativo.

Assim, considera-se “renúncia de receita” a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ou seja, trata-se da redução discriminada de tributos ou contribuições. Para que seja possível ocorrer, devem ser cumpridos os requisitos determinados nos incisos deste dispositivo.

O art. 11 da LRF determina, como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente federado. O não cumprimento das disposições legais, relativas à instituição, à previsão e à efetiva arrecadação, no que se refere, especificamente, aos impostos, impede o Ente federado de receber transferências voluntárias (art. 11, § único, da LRF), exceto no que diz respeito às ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, § 3º, da LRF).

A respeito do prazo para instituição e demonstração do fluxo de cobrança pelos Municípios, esclareceu a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) por meio da nota técnica 15/2022 publicada no dia 07 de abril de 2023:

“Ressalta-se que, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço no prazo de 12 (doze) meses de vigência da Lei Federal 14.026, promulgada em 15 de julho de 2020, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes na referida legislação, no caso de eventual descumprimento [...] E com relação ao ponto da não demonstração de sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços em regime de delegação, compreende-se que, em tais casos, a administração municipal deverá, obrigatoriamente, demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a sua contratação. Deverá, ainda, comprovar a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação do serviço, nos casos de concessão, através de demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos”.

Dito isso, percebe-se que há comando legal de lavra do governo federal para implantação dos objetivos e diretrizes previstos no Novo Marco Regulatório do Saneamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Básico, notadamente em relação à demonstração da sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços, eventualmente sujeita agravamento em virtude da não instituição e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, que poderá impor na seara municipal, acaso não cumprida, a sustação do recebimento de transferências voluntárias.

Portanto, há de se destacar que a emenda supressiva incorre em vício de ilegalidade, tendo em vista que contrários ao comando normativo do art. 35, §2º, da Lei Federal nº. 14.026/2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico), cujo inteiro teor veicula ao Entes Políticos Municipais a instituição e cobrança de taxa de coleta de resíduos para sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestados, sob pena de não recebimento de transferências voluntárias do Governo Federal, conforme nota técnica nº. 15/2022 e prejuízo à população guarabirense.

Exposto as razões que me levaram a vetar a Emenda 06 ao Projeto de Lei Complementar 01/2022, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Guarabira.

Guarabira, 25 de outubro de 2023.

Marcus Diôgo de Lima
Prefeito